

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 418 salas 807 & 808, Centro, Rio de Janeiro e, de outro lado, **SINDICATO DAS SOCIEDADES E CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO e DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**, com sede a Rua Sete de Setembro, 71 / 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, mediante as seguintes condições:

ABRANGÊNCIA:

Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Câmbio Título e Valores Mobiliários, Corretoras de Commodities, de Crédito, de Mercadoria, Administração e Consultoria de Recursos Financeiros e de Investimentos, de Asset Management e Empresas de Empreendimentos e Participações Financeiras

Clausula 1º : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

Considerando o previsto na Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre PLR, as empresas que ainda não o possuem, bem como a gratificação de produtividade, poderão implantar os referidos programas com percentuais de participação e setores produtivos a critério da empresa, valores que não integram os salários dos empregados.

Parágrafo Único: As empresas que já possuem programas próprios de PLR, e que atenderem a participação prevista no Caput, tem como cumprida a Lei 10.101, de 19/12/2000, sendo beneficiadas pela cláusula primeira.

Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL:

Os salários dos empregados serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 2008, com base na aplicação de 5 % (cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01/04/07, podendo ser compensados os aumentos espontâneos ou legais que o empregador tenha concedido, exceto se decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS:

Os pisos salariais, atendida a definição Constitucional, serão fixados, a partir de 1º de abril de 2008, em:

1) Auxiliares de serviços gerais, liquidantes ou similares R\$: 441,49 (quatrocentos quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

2) Auxiliares, assistentes, recepcionistas, escriturários - R\$: 705,78 (setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos)

3) Analistas, operadores, chefes, encarregados, gerentes e supervisores –
R\$: 1.322,87 (um mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parágrafo Único: No que tange o piso dos trabalhadores em **DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, o seu valor será de **R\$: 563,82** (quinhentos sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Cláusula 4ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:

As empresas pagarão seus funcionários até o 5º (quinto) dia do mês de julho ou no período de férias, caso aconteça antes de julho, de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do salário então recebido, a título de adiantamento de 13º salário.

Cláusula 5ª - HORA EXTRA/BANCO DE HORAS:

Considerando que a jornada legal é de 8 (oito) horas diárias para a categoria profissional, fica estabelecida a criação de um Banco de Horas, que consistira de um sistema de compensação de horas extraordinárias, onde o tempo trabalhado, de segunda a sexta-feira, além da jornada normal do empregado, será compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo 1º – DA ACUMULAÇÃO. A acumulação no Banco de Horas será feita sempre no sistema de “hora cheia”, que funcionará da seguinte forma: Toda fração de hora trabalhada, será acumulativa até formar uma hora para compensação da hora cheia.

Parágrafo 2º – DA COMPENSAÇÃO. A compensação das horas extras registradas no Banco de Horas, em descanso ou folga, se dará na proporção de descanso para uma hora trabalhada.

Parágrafo 3º – DO CONTROLE. A área de pessoal da empresa manterá controle sobre o disposto nas Cláusulas anteriores, informando periodicamente aos empregados através de relatório, ou sempre que solicitado pelos mesmos.

Parágrafo 4º – DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO ACORDO. O disposto neste Acordo aplica-se aos empregados contratados por prazo determinado e indeterminado.

Parágrafo 5º - DO PERÍODO PARA COMPENSAÇÃO. Observada a legislação em vigor, as horas extraordinárias acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo 6º - A não observância do disposto no parágrafo anterior desta cláusula, importará no pagamento das horas extras não compensadas com remuneração adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora da jornada normal, e deverá ser feito na folha de pagamentos imediatamente posterior ao vencimento do prazo.

Parágrafo 7º - DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. Antes de completados os seis (6) meses previstos na Cláusula anterior, a Empresa poderá optar, caso julgue conveniente, por efetuar o pagamento, no todo ou em parte, das horas acumuladas no Banco de Horas, com adicional de 70% (setenta por cento) sobre as horas normais, calculadas sobre o valor da remuneração na data do efetivo pagamento.

Parágrafo 8º - DOS REFLEXOS. As horas extras compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, aviso prévio, 13º salário ou qualquer outra verba salarial.

Parágrafo 9º - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E AS HORAS EXTRAS. Havendo a rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado receberá o pagamento das horas extras remanescentes calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

Cláusula 6ª - VALE REFEIÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados nos doze (12) meses de vigência desta convenção, auxílio refeição de valor facial unitário correspondente a R\$ 13,00 (treze reais) por dia, sem a participação dos empregados no seu custeio, sob a forma de tíquetes refeição, em espécie (dinheiro) ou tíquetes alimentação, ressalvadas as situações mais favoráveis, não tendo natureza salarial.

Parágrafo Único: Excluem-se da vantagem acima:

- a) os empregados que trabalham em horários contínuos de expediente único;
- b) os empregados que, em viagem, têm diárias reembolsadas;
- c) os que percebam salário igual ou superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

Cláusula 7ª - SEGURO DE VIDA:

As empresas pagarão, mensalmente, a partir da vigência desta convenção coletiva, ao Sindicato Profissional, o valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por empregado registrado, a título de seguro de vida, comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente, a garantir aos empregados um seguro de vida com as seguintes coberturas:

- a) Morte natural: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- b) Morte acidental: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- c) Invalidez por acidente: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- d) Invalidez por doença: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)
- e) Auxílio funeral: Prestação de todos os serviços por ocasião do óbito sem nenhuma despesa para a família, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- f) Cobertura para cônjuge em 50% (cinquenta por cento) do valor coberto por morte
- g) Cobertura para filhos de até 18 (dezoito anos) de 10% (dez por cento) do valor coberto por morte

Cláusula 8ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO:

As empresas pagarão mensalmente, a partir da vigência da presente convenção coletiva, ao Sindicato Profissional, o Convênio Odontológico que o mesmo mantém com clínicas especializadas, para os seus empregados, cônjuges, companheiros (as), filhos (as), sendo estes com idade entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos ao custo total de 10% (dez por cento) do salário mínimo “per capita” participando os titulares (empregados) beneficiários do custo antes referido, na base de 1% (um por cento) do salário mínimo, por mês, não se incorporando este benefício ao salário para qualquer efeito.

§ 1º - Os cônjuges e dependentes referidos no “caput”, da cláusula, são aqueles assim considerados pela Previdência Social;

§ 2º - Os dependentes com idade até 10 (dez) anos incompletos serão beneficiários do convênio, independentemente de qualquer custo para as empresas;

§ 3º - O pagamento do Convênio Odontológico deverá ser efetuado junto ao Sindicato Profissional, até o quinto dia útil subsequente ao mês a que se referir;

Cláusula 9ª - AUSÊNCIAS LEGAIS:

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da C.L.T., por força do acordo, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias em casos de casamento, 3 (três) dias em caso de nascimento ou falecimento de filho e falecimento de pais, irmãos ou dependentes, estes, reconhecidos como tais pela Previdência Social e declarados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Cláusula 10ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO:

A partir da data do início da substituição temporária, que não tenha caráter meramente eventual e nem seja inferior a 30 dias, será assegurado ao empregado substituto salário igual ao empregado substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação de substituição, atendendo ao que garante o enunciado n.º 159 do TST, cessando quando do retorno às funções primitivas.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata o “caput” não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto, devendo ser paga em rubrica destacada, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Cláusula 11ª - GARANTIA DE EMPREGO/GESTANTE

As empregadas comprovadamente grávidas terão garantia de emprego e salário até 90 (noventa) dias após o prazo do auxílio maternidade, excluídas as hipóteses de falta grave, devidamente comprovada nos termos da CLT ou contrato a prazo certo.

Parágrafo Único: Somente em casos excepcionais e comprovado o desconhecimento do seu estado, poderá a empregada argüir tal garantia após o desligamento da empregadora, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do pré-aviso rescisório. Nesta hipótese, poderá o empregador revogar unilateralmente a dispensa, retornando a empregada aos quadros de pessoal da empresa ou, se a empresa preferir, indenizar pecuniariamente o tempo que a cláusula garante, ressalvada a hipótese de acordo entre ambos.

Cláusula 12ª - GARANTIA DE EMPREGO/AUXÍLIO-DOENÇA:

Os empregados que, possuindo mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviço ao empregador, e que obtiveram benefício do auxílio-doença previdenciário pelo período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos, terão garantia de emprego e salário nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término do período garantido pela CLT, excluídas as hipóteses de cometimento de falta grave, que venham a ensejar a justa causa resolutória, capitulada na CLT.

Cláusula 13ª - GARANTIA DE EMPREGO/DEMISSÃO:

Os empregados que venham a se tornarem sujeitos a demissões em razão da automação deverão ser aproveitados em funções similares às aquelas exercidas até então.

Cláusula 14ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA:

Durante o período do auxílio doença igual ou que exceda a 90 (noventa) dias consecutivos, concedidos pela Previdência Social, o empregado com mais de 1 (um) ano de trabalho na empresa, dela receberá uma suplementação salarial, equivalente à diferença entre a diferença paga pelo INSS e aquilo que receberia se em atividade estivesse, durante 3 (três) meses.

Cláusula 15ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

Os empregados eleitos, como presidente e secretário de finanças, para a administração do Sindicato, limitados a 1 (um) por empresa, serão liberados da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração mensal ou de quaisquer outras vantagens asseguradas aos demais empregados e da contagem do tempo de serviço, durante todo o período de mandato, a fim de que se dediquem exclusivamente ao exercício de suas funções de representação da categoria.

Cláusula 16ª: GARANTIA DE RECOLHIMENTO DO INSS /APOSENTADORIA

A empresa empregadora garantirá o recolhimento integral do INSS, aos empregados que, comprovadamente, esteja no prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua aposentadoria integral pelo INSS, tomando-se como referência a faixa de benefício onde o empregado se encontra no momento da dispensa.

Cláusula 17ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS:

As empresas nos termos do art. 545 da CLT, descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as contribuições associativas mensais de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, em favor do Sindicato Profissional e recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao desconto.

Cláusula 18ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas, cumprindo o que estabelecem o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 463 da CLT, descontarão dos salários de todos os seus empregados não associados ao Sindicato de classe, em favor deste, mensalmente, a importância de R\$ 19,00 (dezenove reais) comprometendo-se o Sindicato Profissional, na vigência da presente convenção, a fornecer assistência médica através de clínicas conveniadas ao Sindicato a ele e a mais três dependentes não cobertos pelo plano de saúde da empresa empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente por decisão judicial, a empresa deixará de recolher para o Sindicato tal contribuição, não lhe cabendo nenhum ônus devido à eventual reclamação, judicial ou administrativa, por parte do empregado, assumindo desde já o Sindicato Profissional, em qualquer hipótese, a total responsabilidade sobre os valores descontados.

Cláusula 19ª : CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS:

As empresas que já concediam a seus empregados benefícios em condições mais vantajosas do que aquelas previstas nesta convenção ficam obrigadas a manter tal situação.

Cláusula 20ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO RECÉM DEMITIDO.

A empresa ao demitir funcionário sem justa causa que percebam até R\$ 1.322,87 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) assegurará por 03 (três) meses, a continuação do Plano de Assistência Médica se já a concedia e o Plano Odontológico, como se mesmo empregado estivesse, desde que comprovadamente continue desempregado.

Parágrafo 1º - Poderá a empresa participar com a totalidade dos pagamentos ou manter a participação que o mesmo fazia à época em que estava na ativa na empresa, hipótese em que o ex-empregado deverá fazer o pagamento à empresa, da referida participação e contra recibo específico, até o último dia útil do mês a que se referir à manutenção da vantagem. Não o fazendo perderá de imediato esta benesse.

Parágrafo 2º Referido Programa não se aplica àqueles que pedirem demissão ou cujo término do Contrato de Trabalho decorra da expiração de contrato a prazo certo, exceto se o empregador expressamente o consentir por mera liberalidade.

Cláusula 21^a - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados, que percebam salários de até R\$ 1.322,87 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) Auxílio Alimentação mensal sob a forma de ticket vale refeição ou em espécie (dinheiro) no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), que deverão ser entregues na mesma ocasião em que o vale refeição.

§ 1º - O benefício ora concedido será devido aos empregados que estiverem no efetivo exercício de suas funções na empresa, incluindo-se neste caso as gestantes, mesmo em fase de afastamento temporário, e os empregados que estiverem afastados temporariamente do trabalho nos casos legalmente previstos, inclusive férias.

§ 2º - A presente concessão não tem natureza remuneratória, nos termos da Lei n.º 6.321 de 14.04.1976 de seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n.º 1.156 de 17.09.1993 (D.O.U. 20.09.1993).

§ 3º - A participação dos empregados no custeio desse benefício fica limitada a 2% (dois por cento) do que resultar a seu favor, a ser descontado mensalmente.

Cláusula 22^a - AUXILIO CRECHE:

Durante a vigência da presente convenção as empresas reembolsarão aos seus empregados, que trabalham na base territorial das entidades acordantes, até o valor mensal de um (1) salário mínimo vigente, para 1(um) filho e até a idade de 36 (trinta e seis) meses, as despesas comprovadamente realizadas com mesmo em creche ou instituição análoga de sua livre escolha.

Parágrafo Único: O mesmo valor do auxílio creche será pago aos empregados que contratarem babá para cuidar de seu filho, da idade prevista no caput condicionado o pagamento à apresentação do recibo de pagamento à mesma.

Cláusula 23^a - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER:

As empresas que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas da presente convenção coletiva, que já não estabeleçam multa específica, ficarão obrigadas ao pagamento de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base. A multa, quando aplicada reverterá a favor do (a) empregado (a) prejudicado (a).

Cláusula 24ª - CURSOS DE RECICLAGEM:

_O sindicato profissional promoverá cursos de reciclagem, capacitação profissional e treinamento de toda categoria e dos empregados demitidos no curso desta convenção coletiva, as expensas das empresas em seu custeio.

Cláusula 25ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

De conformidade com o aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, as empresas (sede ou dependência), deverão recolher uma contribuição assistencial até o dia 30 do mês de maio, a favor do sindicato, sendo que da referida contribuição assistencial, será deduzida a mensalidade paga pela empresa associada. As empresas não associadas recolherão a respectiva contribuição em seu valor integral. A contribuição assistencial será efetuada conforme tabela abaixo e apurada pelo enquadramento de seu capital social com base em 31 de dezembro de 2006, e recolhidas diretamente na sede do sindicato patronal, na Rua Sete de Setembro 71/19 andar, centro, Rio de Janeiro, mediante recibo específico.

	FAIXA DE CAPITAL SOCIAL (R\$)		VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R\$
	<hr/>		<hr/>
Até	267.000,00		250,00
De	267.000,01	A 300.000,00	316,00
De	300.000,01	A 400.000,00	414,00
De	400.000,01	A 600.000,00	501,00
De	600.000,01	A 800.000,00	600,00
Acima de		800.000,00	698,00

Cláusula 26ª - VALE-TRANSPORTE:

As empresas concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento em espécie (dinheiro), observando os descontos permitidos por Lei.

Cláusula 27ª - HOMOLOGAÇÃO:

_Ao demitir empregado com menos de um ano de trabalho, as empresas consultarão o Sindicato Profissional antes de efetivar a demissão, para saber se há débito do empregado com a Instituição, sob pena de, não o fazendo, a Empresa torna-se responsável pelo pagamento do débito do demitido.

Cláusula 29ª - VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009.

Rio de Janeiro, 01 de abril, de 2008.

Geraldo Soares

Pres.do sindicato Profissional

Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado

Pres.do sindicato da Categoria Econômica